



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 40/2023

Referência: 2662861/2023

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 41/2023

Referência: 2659904/2023

Interessado: D. M. T. M

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física David Marlon Torres Martins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) David Marlon Torres Martins. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 42/2023

Referência: 2658366/2023

Interessado: I. R. D. S

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Igor Ribeiro De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Igor Ribeiro De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 43/2023

Referência: 2655367/2022

Interessado: F. C. E. S. D. T. L

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Fvb Construcao E Sinalizacao De Transito Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Fvb Construcao E Sinalizacao De Transito Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 44/2023

Referência: 2661906/2023

Interessado: A. F. M. S

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Antonio Francisco Maciel Saraiva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Antonio Francisco Maciel Saraiva. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 45/2023

Referência: 2661977/2023

Interessado: L. G. S. D. S

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Larissa Gomes Silva De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Larissa Gomes Silva De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 46/2023

Referência: 2661398/2023

Interessado: V. C. S

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Vanessa Cunha Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Vanessa Cunha Silva. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 47/2023

Referência: 2661518/2023

Interessado: I. N. D. S

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL do Geól/Eng. de Seg. do Trab. IZAIAS NASCIMENTO DOS SANTOS.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Izaias Nascimento Dos Santos, Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 27/02/2023). Situação Atendido, com base na Decisão PL-2766/2012 do CONFEA. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), possui emprego em REGIME CELETISTA junto à AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AADESAM, com a ocupação do CARGO DE GERENTE (Fls. 8 dos autos). Situação Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de infração perante este Conselho. Situação Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Situação Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Situação Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como GEÓLOGO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, consistem, respectivamente: "ARTIGO 6º DA LEI 4.076/62" e "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando que, conforme documento acostado às Fls. 15 (QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS PROJETOS DA AADESAM), para o CARGO DE GERENTE têm-se como ATRIBUIÇÕES ao mesmo vinculadas, conforme Parecer Técnico. Considerando, assim, em uma segunda análise, entende-se que para o CARGO DE GERENTE, o órgão exige como requisitos mínimos ENSINO SUPERIOR COMPLETO, sem estipular precisamente qual. Considerando que o interessado não comprovou nos autos possuir outro diploma de curso superior. Considerando, que as atribuições de seu cargo não são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, visto que não cabem na legislação vigente das atividades de Engenharia. Considerando, portanto, que ficou demonstrado que o Geól/Eng. de Seg. do Trab. IZAIAS NASCIMENTO DOS SANTOS, atende a todas as exigências para interrupção de seu registro estabelecidas pela Resolução nº 1.007, de 2003, uma vez que ocupa cargo para o qual não são exigidos conhecimentos técnicos exclusivos da área de engenharia. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de interrupção de registro do (a) profissional, Geól/Eng. de Seg. do Trab. IZAIAS NASCIMENTO DOS SANTOS, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 48/2023

Referência: 2655809/2022

Interessado: M. J. D. S. R

EMENTA: Indefere a solicitação de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAL, pela formação de TÉCNICO EM AGRIMENSURA, do Eng. Florestal MAYKON JOHNE DA SILVA RODRIGUES.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Maykon Johnne Da Silva Rodrigues, Considerando a DECISÃO PLENÁRIA No PL-0029/2020, tendo como ementa: Respondeao Colégio de Presidentes, em relação à Proposta CP no 12/2019 - Cursos de Graduação de Nível Médio - Extensão de Atribuições, DECIDIU: "Aprovar a Deliberação no 165/2019-CEAP, denominada Proposta 1, que conclui por responder ao Colégio de Presidentes, em relação à Proposta CP no 12/2019, no seguinte sentido: 1) Não há possibilidade de um profissional de nível superior manter, no Sistema Confea/Crea, suas atribuições outrora obtidas por curso de nível médio. 2) Não há como estender atribuições profissionais por meio de cursos de nível técnico de nível médio para graduados de nível superior, uma vez que significaria que a atuação de técnicos de nível médio tem o mesmo caráter da atuação dos profissionais de nível superior, o que não é verdade." Considerando por fim, trata-se de Curso técnico é passivo o registro no CFTA. Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 (que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas), e à DECISÃO/2018 (REF.: PROCESSO Nº 0814373-44.2018.4.05.8100T CLASSE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEC/CE): o PRAZO LIMITE para admissão dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/Crea encerrou-se em 20/12/2018. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Maykon Johnne Da Silva Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 49/2023

Referência: 2630026/2021 - Auto: 49395/2021

Interessado: C. G. V. S. P. S. E. F. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora G V S Perfuração Sondagem E Fundações Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência da empresa possuir profissional legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica dos serviços para os quais fora contratada e, por conseguinte, regularizá-los através do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - (ART correspondente), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49395/2021 do(a) interessado(a) Construtora G V S Perfuração Sondagem E Fundações Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 50/2023

Referência: 2648712/2022

EMENTA: Defere ao PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO 2022 - CEGMEQA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de deliberações - diversos , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) deliberações - diversos do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 51/2023

Referência: 2658629/2023

Interessado: C. S. D. C. E. M. A. L

EMENTA: Defere Protocolo: 2658629 / 2023 Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA Interessado: CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Cepemar Servicos De Consultoria Em Meio Ambiente Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, preveem: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. "Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Agrimensor THIAGO BARBOZA RIBEIRO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "1.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (VOLTADOS À AGRIMENSURA). 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA".. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 52/2023

Referência: 2628246/2021 - Auto: 48996/2021

Interessado: J. P. D. S. P. D. A

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2628246/2021 ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DEREGISTRO - PESSOA JURÍDICA) INTERESSADO: JOSÉ PEDROZA DA SILVA (PALLETS DA AMAZÔNIA)

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal José Pedroza Da Silva(pallets Da Amazônia), Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo SistemaConfea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas: CONFORME ANEXO a Folha 19. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48996/2021 do(a) interessado(a) José Pedroza Da Silva(pallets Da Amazônia). Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEGMEQA - 17/03/2023 das 17:01h às 18:42h

Decisão: 53/2023

Referência: 2662105/2023

Interessado: M. D. S. T

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS COM EMISSÃO DE CERTIDÃO ESPECIAL PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DOS LIMITES DOS IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Marleson Dos Santos Tavares, Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando que o(a) profissional apresentou todas as documentações exigidas, bem como atendeu a todas as exigências regidas pela legislação vigente para a efetivação da Anotação de Carteira. Considerando, por fim, os termos da Decisão Nº: PL-2217/2018 do CONFEA, cuja - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento, e que firma os entendimentos, conforme descrito no Parecer Técnico. Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA foi revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (C.E.E.F. e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Marleson Dos Santos Tavares. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de março de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO
Coordenador da Reunião